

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2007

Altera o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, adequando-o à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

**Autor:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por fim alterar o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, adequando-o à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Sustenta o autor que a reforma legislativa visa, pois, adequar a legislação interna às disposições da Assembléia Geral das Nações Unidas no que tange ao combate à corrupção.

Aduz ainda que “o projeto busca também amenizar o problema da falta de implantação dos conselhos municipais, comum no país, que impede a participação popular no governo.”

O projeto é oriundo de sugestão aprovada pela Comissão de Legislação Participativa, nos termos do parecer do Relator Deputado ALEX CANZIANI.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

A técnica legislativa merece reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Observa-se, outrossim, que o pressuposto da juridicidade não se acha preenchido, sendo violado outro princípio da Lei Complementar 95, de 1998, qual seja : a proposta contém matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Ora, o projeto em destaque visa adequar o ordenamento jurídico interno aos ditames da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, todavia o artigo 1º, inciso XXIV, tem por fim amenizar o problema da falta de implantação dos conselhos municipais. Destarte, o Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, inciso II, da LC nº 95/98, que não admite matérias estranhas ao âmbito de alcance do projeto de lei.

Quanto ao mérito, a proposta, não merece prosperar.

A proposição revoga os incisos I e II do artigo 1º do Decreto-Lei 201/1967 , os quais definem como crimes de responsabilidade dos Prefeitos as seguintes condutas :

- utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

Nesse caso a alteração legislativa ao invés de adaptar o ordenamento jurídico aos preceitos das Nações Unidas, tem o efeito contrário, ou seja, transforma condutas criminosas em atos legais.

Demais disso, o parágrafo único do artigo 5º é inconstitucional por atribuir competências ao Ministério Público que não encontram respaldo na Carta Magna.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 947, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator